

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019

Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

**Autora:** Deputada BIA CAVASSA

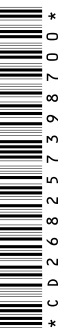
**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bia Cavassa, acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento público especializado para mulheres no climatério ou menopausa.

Na Justificação, a nobre autora discorre que a menopausa e o climatério constituem fases naturais da vida da mulher, marcadas por transformações físicas e emocionais significativas, que podem impactar diretamente a qualidade de vida. A autora ainda argumenta que, apesar da relevância do tema, muitas mulheres passam por esse período sem o devido acompanhamento médico e suporte adequado, sendo essencial a oferta de atendimento especializado e multiprofissional no âmbito do SUS.

Encontram-se apenas à proposição principal as seguintes proposições:



- PL nº 4.574/2021, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde;
- PL nº 1.330/2023, de autoria da Deputada Silve Alves, que acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para prever atendimento público especializado e humanizado, com realização de exames diagnósticos, disponibilização de medicamentos e acompanhamento psicológico para mulheres no climatério ou menopausa;
- PL nº 4.950/2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde (então de Seguridade Social e Família) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Em 7.6.2024, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, e seus apensados, com Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Socorro Neri, que optou pela criação de lei autônoma instituindo programa de atenção à saúde das mulheres no climatério e menopausa, bem como o Dia Nacional de Conscientização sobre o tema.

Em 24.9.2025, a Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, e os Projetos de Lei nºs 4.574, de 2021; 1.330, de 2023; e 4.950, de 2023, apensados, com Substitutivo próprio, e rejeitou o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde estabeleceu diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres no climatério e na menopausa no âmbito do SUS, além de instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre o tema.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a proteção e promoção da saúde da mulher, especialmente no que se refere ao atendimento no climatério e na menopausa, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, não havendo reserva do tema à lei complementar ou outro instrumento normativo, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal.

Pontua-se que a estimativa é de que aproximadamente 29 milhões de brasileiras estejam no climatério, fase da vida que engloba a perimenopausa, a menopausa e a pós-menopausa, correspondente ao período de transição hormonal da mulher, podendo se começar a partir dos 40 anos, quando surgem as primeiras oscilações hormonais e os sintomas associados.

Embora a idade média da menopausa no Brasil ocorra em torno dos 50 anos, caracterizada pela ausência de menstruação por 12 meses



consecutivos, os sintomas podem surgir até oito anos antes desse marco. Apesar de não se tratar de uma doença, os sintomas podem impactar significativamente a saúde física, mental, sexual, metabólica e cardiovascular das mulheres, além de afetar sua qualidade de vida, participação social, permanência no mercado de trabalho, produtividade e geração de renda.

Cabe registrar ainda que o Ministério da Saúde contempla medicamentos relacionados ao manejo do climatério e da menopausa na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Entretanto, a inclusão desses medicamentos na RENAME não garante, por si só, sua disponibilidade efetiva e homogênea em todos os municípios brasileiros, uma vez que sua oferta depende de processos de aquisição, abastecimento, distribuição e dispensação realizados pelos entes federativos. Também é fundamental garantir que as mulheres tenham acesso efetivo ao diagnóstico, ao acompanhamento especializado e aos tratamentos indicados, de forma equitativa em todo o território nacional.

Nesse contexto, mostra-se adequado e relevante o fortalecimento das políticas públicas voltadas à saúde da mulher no climatério e na menopausa, com ênfase na capacitação dos profissionais da atenção primária, na ampliação do acesso à informação baseada em evidências científicas, na estruturação de linhas de cuidado específicas e no acompanhamento multiprofissional quando indicado.

Ademais, considerando o aumento da expectativa de vida da população feminina brasileira, milhões de mulheres viverão mais de um terço de suas vidas após o início do climatério, reforçando a necessidade de políticas públicas permanentes, estruturadas e baseadas em evidências científicas para essa população.

No tocante à **constitucionalidade material**, cumpre notar que as proposições sob comento visam ao aprimoramento das políticas públicas de saúde, não atentando contra princípios constitucionais, em especial os previstos no art. 196 da Constituição Federal.

Passa-se, então, à análise individualizada das proposições e dos substitutivos.



No que se refere ao Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, verifica-se que a proposição pretende acrescentar o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990. Contudo, observa-se que o referido dispositivo já contém inciso XV, incluído por legislação superveniente (Lei nº 14.679, de 2023). Situação semelhante ocorre com o Projeto de Lei nº 1.330, de 2023, que igualmente pretende acrescentar o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

No tocante ao Projeto de Lei nº 4.950, de 2023, verifica-se que o art. 2º estabelece que a organização e implementação das atividades do Dia Nacional de Conscientização sobre a Menopausa ficam a cargo do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), o que implica atribuição direta de competência a órgão do Poder Executivo por iniciativa parlamentar, incorrendo em vício de iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II). No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher reproduz comando de natureza semelhante.

Por outro lado, o Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde promove ajustes que suprem as impropriedades anteriormente identificadas, uma vez que o texto passa a estabelecer diretrizes gerais, evitando comandos impositivos diretos ao Poder Executivo, respeitando a repartição constitucional de competências.

Registre-se, ainda, que, conforme o parecer da Comissão de Saúde, a instituição da data comemorativa foi precedida de audiência pública no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com participação de especialistas e representantes da sociedade civil, atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 2010.

Desde que aprovada na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, a proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, também desde que aprovada na forma do mencionado substitutivo, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.602, de 2019, e dos Projetos de Lei nºs 4.574, de 2021; 1.330, de 2023; e 4.950, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a subemenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA  
CMULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2019**

(Apensados: PL nº 4.574/2021, PL nº 1.330/2023 e PL nº 4.950/2023

Apensado: PL nº 4.885/2019)

Acrescenta o inciso XV ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Suprima-se o § 1º do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

